



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008525-87.2019.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante FABIANO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RENAULT DO BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 32.818
APELAÇÃO N° : 1008525-87.2019.8.26.0292
COMARCA : JACAREÍ - 3ª VARA CÍVEL
APELANTE : FABIANO DA SILVA
APELADA : RENAULT DO BRASIL S.A.
JUÍZA : LUCIENE DE OLIVEIRA RIBEIRO

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Responsabilidade civil. Veículo automotor. Demandante que reclama prejuízo moral em razão de queimaduras de primeiro (1º) grau pelo acionamento do "airbag" em acidente de trânsito. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO do autor, que insiste no pedido inicial. EXAME: Relação contratual de consumo, sujeita portanto às normas do Código de Defesa do Consumidor, que não isentam o autor de demonstrar os fatos constitutivos do alegado direito. Perícia no veículo automotor que foi inviabilizada por conta do leilão do bem. Demandante que não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato constitutivo do alegado direito no tocante, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Fotografias trazidas aos autos pelo autor que constituem documentação produzida unilateralmente e sem prova efetiva da data de produção das imagens correspondentes. Mera juntada de Boletim de Ocorrência com declaração unilateral do condutor do veículo e de "Boletim Médico" indicando a queimadura três (3) dias após o acidente, que não bastam para comprovar o nexo causal entre as queimaduras de seu punho e o acionamento do "airbag". "Manual de Proprietário" do veículo fabricado pela Empresa ré, modelo Logan, que indica expressamente a possibilidade de o enchimento do "airbag" provocar ferimentos na pele. Desfecho de improcedência que era mesmo de rigor. Honorários sucumbenciais, já arbitrados no percentual máximo previsto no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de "*Ação de Indenização por Danos Morais*", movida pelo apelante contra a apelada, sob a alegação de que "*... no dia 20/07/2019 sofreu um acidente automobilístico, momento em*

que, houve o acionamento do airbag do veículo fabricado pela ré (RENAULT/LOGAN EXPR 1,6M, placa FYT 6629, ano/fabricação 2014/2015), contudo, o sistema estourou e derramou sobre a mão e o punho do motorista/autor um produto que provocou queimaduras químicas de primeiro grau. Após acidente o veículo do autor foi levado pela seguradora em razão de perda total. Houve falha na segurança do produto. Sofreu dano moral. Tem direito a inversão do ônus da prova. Pediu a procedência da ação para condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais, no valor de R\$ 30.000,00”, conforme relatado na fl. 420.

A MM^a. Juíza “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: “... *julgo improcedente, o pedido inicial. Despesas pelo vencido, devendo também efetuar o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 20% do valor da causa, com a ressalva do artigo 98, §3º do CPC, em razão da gratuidade processual (fls. 24)*” (“sic”, fl. 422).

Inconformado, apela o autor insistindo no pedido inicial (fls. 425/429).

Anotado o Recurso (fl. 430), a apelada apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 433/447).

É o **relatório**, adotado o de fls. 420/421.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Malgrado o teor das razões recursais, a r. sentença apelada deve ser mantida.

Ressalta-se de início que a relação contratual em causa tem natureza de consumo e, por isso mesmo, está sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, que preveem a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, para a facilitação da defesa, determinando a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício do fornecedor (v. artigos 6º, inciso VIII, 47 e 51 da Lei nº 7.078/90).

O autor alega na petição inicial que ganhou de presente de seu pai o veículo automotor fabricado pela Empresa ré, modelo Logan EXPR 1,6M, placas FYT-6629, ano e modelo 2014/2015; no dia 20 de julho de 2019, foi vítima de acidente de trânsito no cruzamento das Ruas Barão de Jacaré e General Carneiro, no Município de Jacaré, neste Estado; no momento da colisão dos veículos o “*airbag*” foi acionado, estourou e derramou um produto em sua mão e punho, provocando queimaduras químicas de primeiro (1º) grau; o veículo foi retirado do local pela Seguradora em razão da “*perda total*” do bem; ficou impossibilitado de exercer atividades profissionais por conta das queimaduras causadas pelo vício de fabricação do veículo (v. fls. 1/4,

11/15 e 238/241).

A Empresa ré, por sua vez, contesta o alegado, argumentando que produz veículos automotores seguros; o Boletim de Ocorrência não foi lavrado na data do suposto acidente ocorrido; queimadura de primeiro (1º) grau é uma lesão leve, que geralmente melhora no intervalo de três (3) a seis (6) dias, podendo descamar a pele e não deixa sequela; o veículo não apresentou qualquer vício ou defeito; o sinistro do veículo não foi encaminhado para uma concessionária autorizada para qualquer avaliação; a bolsa de “*airbag*” é constituída por material abrasivo; quando ocorre o impacto, a mão do condutor desliza sobre a bolsa e, pela abrasividade, pode provocar lesão similar a queimadura (v. fls. 29/53 e 77/230).

Verifica-se que a MMª. Juíza “*a quo*” solicitou da demandada esclarecimentos a propósito da controvérsia estabelecida entre as partes, determinando então “... à *HDI SEGURO S/A* que preste, no prazo de 10 dias, as seguintes informações sobre o veículo abaixo identificado: onde o veículo está guardado, com a indicação do endereço? Houve reparo no veículo, após o acidente que deu causa ao acionamento do seguro? Se sim, o que foi reparado? Veículo: Renault/Logan EXPR 1.6M, placas FYT 6629, 2014/2015, Renavam 01042119047- Apólice 01.105.431.043441.000000, bem como, se possível, informações sobre o estado de conservação em que o mesmo se encontra (sinistro nº 011053151671723, em nome de José Terra da Silva)” (“sic”, fl. 288).

A Seguradora, terceira estranha à lide, informou que “... *o referido veículo encontra-se no pátio Copart de Pirapora/SP - Estrada dos Romeiros, 3000 Km.48 – Sítio Guarapiranga - Pirapora do Bom Jesus/SP, CEP: 06550-000. Outrossim, informa que até o momento não houve reparo no veículo referente ao acidente que deu causa ao acionamento do seguro, tendo em vista que o sinistro encontra-se em fase de regulação*” (“sic”, fl. 292).

Bem por isso, a MM^a. Juíza “*a quo*” determinou a realização de perícia no veículo automotor, fixando como “*ponto controvertido a existência de defeito no airbag do veículo, que tenha dado causa à lesão alegada na inicial*” (v. fl. 295).

Foi então expedida a Carta Precatória autuada sob nº 1015992-76.2020.8.26.0068, que **retornou negativa**, tendo sido informado que “... *o veículo no qual a vistoria iria ser realizada foi leiloadado e não está mais no pátio onde seria realizada a perícia*” (“sic”, fl. 393).

Tem-se que a prova constante dos autos não favorece o autor. Com efeito, as fotografias juntadas por ele constituem documentação produzida unilateralmente e sem prova efetiva da data de produção das imagens correspondentes (v. fls. 238/241). Além disso, mera juntada de Boletim de Ocorrência com declaração unilateral do condutor do veículo e de “*Boletim Médico*” indicando a queimadura três (3) dias após o acidente não bastam para comprovar o nexo causal entre a queimadura de seu punho e o acionamento do “*airbag*” (v. fls. 11/15).

Demais, o “*Manual de Proprietário*” do veículo fabricado pela Empresa ré, modelo Logan, indica expressamente que “... *O sistema de airbag utiliza um princípio pirotécnico, razão pela qual seu disparo gera calor, libera fumaça (que não significa início de incêndio) e produz ruído de detonação. O enchimento do airbag, que deve ser imediato, pode provocar ferimentos na pele ou outros efeitos desagradáveis*” (“sic”, fl. 100).

Assim, versando a questão fato constitutivo do direito alegado, tem-se que o demandante não se desincumbiu do ônus dessa prova, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conclui-se portanto que o caso estava mesmo a exigir o decreto de improcedência da pretensão indenizatória, ante a ausência de comprovação do nexo causal entre os danos sofridos e o alegado defeito do produto.

A questão foi, aliás, bem examinada pela MM^a. Juíza “*a quo*” ao observar na sentença, “*in verbis*”, que “... *No caso dos autos, a prova pericial restou inviabilizada, visto que o veículo foi leiloadado pela seguradora contratada pelo autor (fls. 393 e 406). Doravante, conquanto prejudicada a realização da prova pericial, a bem da verdade, o autor não comprovou os fatos constitutivos do seu direito, pois não trouxe aos autos imagens que pudessem esclarecer as condições e circunstâncias do acidente relatado e que, pudessem*

elucidar a ocorrência de vazamento do produto químico que alegou ter lhe causado queimaduras, ou quaisquer indícios quanto ao nexo causal, ou mesmo, que possibilitassem a realização de eventual perícia indireta, deste modo, a prova oral pretendida (fls. 246/247) não seria suficiente, já que, a constatação de defeito ou vício do produto exige conhecimento técnico (perícia). Acrescenta-se que, sem mais elementos probatórios quanto ao acidente, não é possível afirmar que houve falha no produto comercializado pela ré e ainda que se admita a ocorrência, o autor fazia manutenções e revisões no veículo?, em caso positivo, estas poderiam ter teriam impedido a ocorrência do vazamento? frisa-se que, o veículo foi fabricado em 2014 (fls. 10) e o acidente ocorreu em 2019, ou seja, tratava-se de veículo com ao menos 5 anos de uso. Ademais, as imagens de queimadura e prontuário médico, por si só, não permitem inferir que decorreram do evento informado na inicial. Estes esclarecimentos e comprovações eram ônus do autor, por força do artigo 373, I, do CPC, o qual não se desincumbiu. Nada obstante, o reconhecimento da proteção legal do consumidor não implica em alterar o convencimento judicial com base apenas nesta premissa, necessitando o autor demonstrar minimamente a verossimilhança de suas alegações para eventual inversão do ônus probatório. Nestas circunstâncias, não há que se falar em defeito ou vício do veículo. E, não demonstrado qualquer defeito, igualmente, não há que se falar em responsabilização da ré, posto que ausentes os pressupostos” (“sic”, fls. 421/422).

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1006253-85.2017.8.26.0003

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Evicção ou Vício Redibitório*

Relator(a): *Carmen Lucia da Silva*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *25ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *14/01/2021*

Data de publicação: *14/01/2021*

*Ementa: INDENIZATÓRIA. Ação que visa à indenização por danos materiais, morais e estéticos. Sentença de improcedência dos pedidos. Apelação da parte autora. Relação de consumo. Defeito de fabricação não constatado pela prova pericial. **Airbags que funcionaram adequadamente e causaram queimaduras no demandante.** Deveres de esclarecimentos devidamente cumpridos. **Risco previsto e informado aos consumidores. Art. 9º do CDC. É possível a existência de certo grau de risco nos produtos comercializados desde que considerado previsível.** Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.*

1001174-95.2016.8.26.0477

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Evicção ou Vício Redibitório*

Relator(a): *Flavio Abramovici*

Comarca: *Praia Grande*

Órgão julgador: *35ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *14/08/2017*

Data de publicação: *12/09/2017*

*Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL – DANOS MATERIAIS E MORAIS – Queimadura química na mão direita da Autora provocada por acionamento do "airbag" – Caracterizada a revelia – **Pequenas lesões decorrentes do acionamento do "airbag" não constituem, por si só, evidência de defeito do produto – Consequência normal do acionamento do dispositivo – Dano moral não caracterizado** – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, condenando a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios dos patronos da Requerida (fixados em 10% do valor da causa – a que foi atribuído o valor de R\$ 79.200,00) – Invalidade da citação – Não caracterizada a revelia – ANULAÇÃO (DE OFÍCIO) DO PROCESSO, A PARTIR DA CITAÇÃO (INCLUSIVE), COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO (NA VARA DE ORIGEM), PARA A CITAÇÃO PESSOAL - RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO, PORQUE PREJUDICADO.*

1014550-76.2014.8.26.0071

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Prestação de Serviços*

Relator(a): *Irineu Fava*

Comarca: *Bauru*

Órgão julgador: *17ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *30/10/2018*

Data de publicação: *30/10/2018*

*Ementa: APELAÇÃO – Ação de indenização por danos morais c.c. danos estéticos - Procedimento de 'peeling' – Alegação de vermelhidão e **queimaduras na pele** – Cerceamento de defesa não configurado - **Autora que não se desincumbe de seu ônus probatório à luz do disposto no artigo 373, inciso I do CPC** – Desistência da prova pericial deferida e por ela mesma requerida –*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Demandante que, inclusive, deixa de especificar em que consistiram as falhas procedimentais atribuídas à ré - Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.

Impõe-se, pois, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais, porquanto arbitrados no percentual máximo (20%) previsto no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora